



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000104/2004-04
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-01.378 – 2ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RUI CESAR HENNING

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Em se tratando de julgado proferido quando já em vigor norma regimental que estabeleceu a reprodução obrigatória do entendimento do Superior Tribunal de Justiça adotado em julgado sob a sistemática do art.543-C do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são o instrumento hábil à integração do acórdão que deixou de apontar o fundamento para não reproduzir o entendimento do STJ julgado em recurso representativo da controvérsia na mencionada sistemática do Código Processual.

IRPF. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA.

Por força de norma regimental do CARF, reproduz-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça adotado no Recurso Especial Nº 973.733 - SC, julgado na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que inexistindo pagamento antecipado o prazo de decadência rege-se pelo art. 173, inciso I do CTN e que o termo inicial é o primeiro dia após o fato gerador. In casu, a notificação do lançamento ocorreu após o prazo decadencial. Embargos acolhidos para sanar a omissão, sem produção de efeito modificativo do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os embargos de declaração para complementar a fundamentação do Acórdão nº 2802-00.9086, de 25 de julho de 2011 sem, contudo, produzir efeito modificativo na parte dispositiva do julgado.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 82 e ss.), alegando omissão no acórdão 2802-00.9086, da 2ª Turma Especial da 2ª Seção, de 25 de julho de 2011.

A suposta omissão reside no fato de o Colegiado ter contado a decadência com fundamento no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, apesar de inexistir pagamento, o que estaria contrariando o entendimento do STJ julgado em conformidade com o Art. 543-C do Código de Processo Civil, cuja reprodução é obrigatória por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

O acórdão teve a seguinte ementa (excerto).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa: IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

A parte dispositiva foi a seguinte:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para tão somente reconhecer a extinção do crédito tributário do exercício 1999, ano-calendário 1998.

Com a entrada em vigor do art. 62-A do Regimento Interno do CARF e diante da inexistência de IRRF informado na Declaração de Ajuste Anual, o fato de não ter sido mencionado no acórdão embargado a existência ou não de pagamento pelo contribuinte ou a razão de não reproduzir o entendimento do STJ foi o motivo pelo qual os Embargos de Declaração foram admitidos e trazidos à apreciação do Colegiado.

Reproduzo o relatório que constou no Acórdão nº 2802-00.9086, da 2ª Turma Especial da 2ª Seção, de 25 de julho de 2011.

Do processo 10907.003256/2002-99

O relato desse processo requer primeiramente uma breve digressão acerca do processo 10907.003256/2002-99, no qual consta auto de infração do IRPF exercícios 1999 a 2001, em virtude de apuração de omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica por força de decisão em ação trabalhista.

Naquele processo lançou-se imposto com multa de 75% e juros de mora, com fatos geradores em maio de 1998, março de 1999 e agosto de 2008, referente às omissões de rendimentos de R\$94.376,63, R\$143.682,53 e R\$7.188,93, respectivamente.

Naquele processo, “considerando a alegação de cerceamento do direito de defesa, por não ter sido claramente discriminado os rendimentos tributáveis apurados no lançamento, e evitar futura anulação da decisão”, a DRJ Curitiba fez retornar o processo à DRF Paranaguá para elaboração de auto de infração complementar, que demonstrasse claramente as verbas tributáveis, evidenciando, quando proporcionais, a forma da apuração dos valores tributados decorrentes da ação trabalhista, cientificando o contribuinte e reabrindo-lhe prazo para defesa (fls 11 destes autos).

Providenciou-se, então, em 01/07/2003 auto de infração complementar (ainda no processo 10907.003256/2002-99), cuja descrição dos fatos é a seguinte:

O contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste Anual Simplificada os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista. A totalidade dos rendimentos foi classificada como isenta, quando na verdade só são isentos os rendimentos que a lei expressamente especifica, conforme art. 60 da Lei nº 7.713/88. A apuração dos valores tributáveis foi feita de acordo com o Demonstrativo de Apuração das Verbas Tributáveis, parte integrante deste auto.

A demonstração das verbas tributáveis foi juntada às fls. 19, descrevendo que 5,17% (R\$11.888,01) dos rendimentos foram considerados isentos (FGTS, férias indenizadas e aviso prévio). Foram deduzidos os valores de honorários advocatícios na proporção dos rendimentos tributáveis.

Na decisão de primeira instância foi excluída a exigência no exercício 2001, e mantido parcialmente o lançamento nos exercícios 1999 e 2000. Foram excluídos da apuração o 13º salário (tributação exclusiva) e reflexos sobre 13º, sobre aviso prévio e sobre FGTS, autorizando a dedução do desconto simplificado até o limite legal, pois não utilizado completamente pelo impugnante em sua Declaração de Ajuste Anual.

No voto condutor do acórdão foi mencionado que com o aumento do valor, no acórdão, das verbas isentas os honorários advocatícios foram computados, no lançamento, em valor superior à proporção identificada para os rendimentos tributáveis, mas que não cabia ao julgador agravar a exigência.

Os valores do lançamento anterior para dedução dos honorários advocatícios foram R\$31.458,87, 47.894,17, nos exercícios 1999 e 2000, respectivamente, enquanto no julgamento foi considerado como corretos os valores de R\$25.886,17, 39.410,08, respectivamente. Fez o julgador observação de que, respeitado o prazo decadencial, poderia ser efetuado novo lançamento para apurar imposto sobre essa diferença.

Do presente processo

Então, foi lançado imposto a partir da diferença dos honorários advocatícios (R\$5.572,70 e R\$8.484,09, para os exercícios 1999 e 2000, respectivamente), valores esses acrescidos à base de cálculo apurada pela DRJ.

É desse novo auto de infração que trata o presente processo.

A lavratura ocorreu em 12/01/2004. Não consta data da ciência no AR (fls. 37). Impugnação protocolada em 11/02/2004.

Rejeitas as preliminares de decadência, de nulidade e de ilegitimidade passiva, o lançamento foi julgado procedente conforme acórdão nº 9.039, de 23/08/2005 (fls. 69 e ss.).

Ciência do acórdão da DRJ em 04/10/2005.

Recurso voluntário apresentado em 03/11/2005 com os seguintes argumentos:

decadência consoante reiteradas decisões desse Conselho (ac. 104.19984, 104-2554, 104-20192, etc);

ilegitimidade passiva em virtude da responsabilidade exclusiva da fonte pagadora conforme argumentos já expostos na primeira impugnação (10907.003256/2002-99), com reforço de apontamento de julgados e razões de justiça; e

os honorários advocatícios devem ser aproveitados integralmente e não de forma proporcional aos rendimentos tributáveis.

Subsidiariamente, requer a exoneração de juros e multa.

Ao final requer a juntada de documentos ou produção de provas.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

A questão ora submetida à apreciação é a forma de contagem do prazo de decadência, diante da norma regimental que determina a reprodução no âmbito do CARF do entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos proferidos na sistemática do 543-C do CPC.

Nestes autos verifica-se que os fatos geradores ocorreram em 31 de dezembro de 1998 e 1999 e, embora não envolva a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, inexistente qualquer modalidade de antecipação de pagamento, logo, consoante o entendimento do STJ manifestado no Recurso Especial Nº 973.733 - SC, julgado na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo inciso I do art. 173 do CTN e não pelo §4º do art. 150 do CTN como constou no acórdão embargado.

Transcrevo adiante o ponto do referido julgado do Egrégio Tribunal Superior que soluciona o presente litígio.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

Quanto a esse entendimento, ressalto que minha convicção pessoal acerca da interpretação do Inciso I do art. 173 do CTN é diversa da adotada no STJ. Continuo entendendo, tal como votei em outros acórdãos unânimes, tais como os de nº 2802-01.155, de 26/10/2011 e 2802-00762, de 13/04/2011, que considerado o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro X0, o lançamento somente poderia ser efetuado no ano seguinte (X1), o que implica considerar que, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, logo X2, e não o primeira dia seguinte ao fato imponível.

Parece-me que a conclusão do E. STJ, nesse ponto, no caso do IRPF e demais tributos com fato gerador anual em 31 de dezembro, provoca ao menos uma razão para perplexidade, qual seja, aplicando-se o §4º do art. 150 ou inciso I do art. 173 do CTN, o termo inicial será, na prática, o mesmo.

Contudo, exclusivamente por força de norma regimental (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) e, dado o desconforto, repito, apesar de minha convicção pessoal, reproduzo o entendimento exposto no Recurso Especial Nº 973.733 – SC de que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível. *In casu*, o

fato imponible ocorrido em 31/12/1998 com a contagem do prazo decadencial a partir de 01/01/1999 implica em reconhecer o termo final em 31/12/2003, com a consequente extinção do crédito tributário do ano-calendário 1998 por decadência, uma vez que a ciência do lançamento efetivou-se em 15/01/2004.

Diante do exposto meu voto é no sentido de ACOLHER os embargos de declaração para complementar a fundamentação do Acórdão nº 2802-00.9086, de 25 de julho de 2011 sem, contudo, produzir efeitos modificativos na parte dispositiva do julgado.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 2 de março de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA